PROC.: 1/001007/2002



## ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° <u>854</u>/2003 1ª CÂMARA SESSÃO DE 01/12/2003 PROCESSO DE RECURSO N° 1/001007/2002 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200201292

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: EDIVERA IND. E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

DE **FALTA ICMS EMENTA:** RECOLHIMENTO - REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE - APLICAÇÃO DA MULTA **DEVIDO IMPOSTO 50**% DO DF PROCEDÊNCIA. Redução do PARCIAL crédito tributário (multa) em do reenquadramento da infração e aplicação da penalidade inserta no art. 878, I, "d" do conhecido Oficial e Recurso **RICMS** desprovido. Decisão por unanimidade de votos.

## **RELATÓRIO:**

Noticia o auto de infração que a empresa autuada deixou de efetuar o recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares, referente ao período de março e novembro do ano de 2001.

A.I.: 1/200201292

PROC.: 1/001007/2002

2

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74, ambos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, I, "c", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Edital de Intimação, Termo de Revelia, estão acostados às fls. 03/26.

O processo correu à revelia.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 28/30, resultou na parcial procedência do feito fiscal em face da aplicação da penalidade inserta no art. 878, I, "d" do Decreto nº 24.569/97

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 693/2003, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 38/39, pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão parcialmente procedente proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 40.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.

PROC.: 1/001007/2002 A.I.: 1/200201292

3

## **VOTO DO RELATOR**

A contenda trazida mediante Recurso Oficial, tem como objeto a acusação de falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares, referente aos meses de março e novembro de 2001.

De certo, a legislação tributária cearense concede aos contribuintes inscritos, excetuando-se os estabelecimentos industriais ou agropecuários que têm um prazo maior, um prazo de até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador para efetuar o recolhimento do imposto devido, na forma do inciso II do art. 74 do Dec. nº 24.569/97.

Assim, o contribuinte deverá recolher o ICMS na forma e no prazo previsto na legislação, caso contrário deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 878, I, letra "d" do RICMS, com a seguinte redação:

"Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:
d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cingüenta por cento) do imposto devido".

Restou comprovado no trâmite processual o cometimento pela autuada da infração à legislação tributária tipificada como "atraso de recolhimento" e não "falta de recolhimento" como apontada na inicial pelo agente fiscal tendo em vista que ela está submetida ao regime de recolhimento especial.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

A.I.: 1/200201292

## **DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido EDIVERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de

dezembro de 2003.

Terônica Gondim Bernardo

PRESIDENTE

Antônia Torquato de Oliveira Mourão

CONSELHEIRA

Cristian di Marcelo Peres

CONSELLEIRD

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

CONSELHEIRO

Fernando Airton Lopes Barrocas

CONSELHEIR

Fernando Cézar C. A. Ximenes

CONSELHEIRO

LUIZ CARVALHO FILHO CONSELHEIRO RELATOR

Alfredo Rogerio Comes de Brito

Vanda Ione de Siqueira Farias CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto PROCURADOR DO ESTADO